



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

---

**EXCELENTÍSSIMA RELATORA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO  
ESTADO DE MATO GROSSO**

Processo nº: **0600749-26.2018.6.11.0000**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto da procuradora regional eleitoral que ao final assina, com espeque no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, propõe a presente

**ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em desfavor de **MYLENE DE NAZARÉ FURTADO LUSTOSA DA SILVA**, candidata ao cargo de **Deputado Federal** pelo consórcio partidário composto pelas siglas PDT, MDB, DEM, PMB e PSD, denominado de Coligação Pra Mudar Mato Grosso II, pelas razões fáticas e jurídicas doravante articuladas.

**I – DA AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Após regular escolha em convenção partidária, conforme consta da ata disponibilizada no sítio eletrônico do TRE/MT, a Coligação “Pra Mudar Mato grosso II” requereu o registro de candidatura de **MYLENE DE NAZARÉ FURTADO LUSTOSA DA SILVA** ao cargo proporcional de deputado federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

---

Acontece que constatou-se faltar a candidata ora impugnada uma **condição de elegibilidade**, mais especificamente, **filiação partidária**.

Deveras, ao contrário do que consta do Requerimento de Registro de Candidatura, a impugnada não possui filiação partidária junto ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Em consulta ao sistema “*filiaweb*”, implementado pela Justiça Eleitoral e disponível no sítio eletrônico desse eg. TRE/MT, verifica-se que a requerida **não é filiado a partido algum** (documento anexo).

Esse o quadro, fácil concluir que o requerido não preenche a condição de elegibilidade estatuída no inciso V do § 3º do artigo 14 da Constituição Federal, vez que não possui filiação junto a agremiação pela qual intenta sua candidatura:

“Art. 14 (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

V - a filiação partidária”

Como se vê, a filiação partidária é expressa exigência constitucional, cujo **aspecto temporal** foi regulamentado pelo legislador ordinário, por autorização da própria Constituição (“*na forma da lei*”), nos dispositivos transcritos a seguir (*grifo nosso*):

Art. 9º Para concorrer às eleições, **o candidato deverá** possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de **seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.**

Desta forma, considerando que a requerida não preenche uma das condições de elegibilidade, outra solução não resta para o seu requerimento registro de candidatura senão o indeferimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

---

## **II – IRREGULARIDADE DOCUMENTAL**

Em detida análise dos autos, verifica-se, outrossim, que a requerida não apresentou **cópia do documento oficial de identificação**, bem como **certidão criminal da Justiça Federal de 1º grau da Subseção Judiciária de Cuiabá**, município no qual a candidata possui o seu domicílio eleitoral.

Saliente-se que a identidade (RG) e a certidão em questão são documentos exigidos pelo art. 28, inciso III, alínea “a”, e inciso VI, da Resolução TSE nº. 23.548/2017, de maneira que suas respectivas ausências impedem a verificação das condições legais e constitucionais exigidas para a disputa do pleito eleitoral, impondo-se o indeferimento do registro do candidato.

Art. 28. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

(...)

III - certidões criminais fornecidas:

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

(...)

VI - cópia de documento oficial de identificação.

## **III - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

a) seja promovida a regular **notificação/citação da requerida**, facultando-lhe oportunidade para o oferecimento de defesa, no prazo legal;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

---

b) após regular tramitação processual, seja **INDEFERIDO** o pedido de registro de candidatura de **MYLENE DE NAZARÉ FURTADO LUSTOSA DA SILVA**.

Deixa de atribuir valor à causa, porquanto inestimável e em face da própria natureza dos feitos eleitorais.

Cuiabá, [data e hora no sistema eletrônico]

*\(Assinado digitalmente)*

**CRISTINA NASCIMENTO DE MELO  
Procuradora Regional Eleitoral**



**Justiça Eleitoral**  
Tribunal Superior Eleitoral  
**Certidão**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a Res.-TSE nº 23.117/2009, o eleitor abaixo qualificado **NÃO ESTÁ FILIADO A PARTIDO POLÍTICO.**

**Nome do Eleitor:** MYLENE DE NAZARE FURTADO LUSTOSA DA SILVA

**Inscrição:** 019621721880

Certidão emitida às 19:23:40 de 19/08/2018

Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: **<http://www.tse.gov.br>**, por meio do código de autenticação: **/XTY.TZ1S.O4SE./1XZ**